



Caros alunos,

Esse ebook é um pdf interativo. Para conseguir acessar todos os seus recursos, é recomendada a utilização do programa Adobe Reader 11.

Caso não tenha o programa instalado em seu computador, segue o link para download:

http://get.adobe.com/br/reader/

Para conseguir acessar os outros materiais como vídeos e sites, é necessário também a conexão com a internet.

O menu interativo leva-os aos diversos capítulos desse ebook, enquanto as setas laterais podem lhe redirecionar ao índice ou às páginas anteriores e posteriores.

Nesse *pdf*, o professor da disciplina, através de textos próprios ou de outros autores, tece comentários, disponibiliza links, vídeos e outros materiais que complementarão o seu estudo.

Para acessar esse material e utilizar o arquivo de maneira completa, explore seus elementos, clicando em botões como flechas, linhas, caixas de texto, círculos, palavras em destaque e descubra, através dessa interação, que o conhecimento está disponível nas mais diversas ferramentas.

Boa leitura!





SUMÁRIO





Apresentação

Alguns tópicos relacionados aos procedimentos licitatórios você já estudou na disciplina de Direito Administrativo, na qual foram relatadas as obrigações da Administração Pública em relação aos procedimentos de aquisição de compras de materiais e serviços, entre outros aspectos importantes para a Administração Pública.

O processo licitatório é basicamente definido pelos limites financeiros estabelecidos pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as diversas modalidades passíveis de serem realizadas pelos entes públicos para realizar as aquisições de bens e serviços.

O objetivo do processo licitatório é a escolha da melhor proposta para a compra de produtos e/ou entrega de serviços para o ente público. Porém, antes mesmo da escolha da melhor proposta devem ser atendidos alguns requisitos descritos na lei e no edital de abertura do processo licitatório para que as empresas participantes do certame sejam consideradas habilitadas a participar do processo licitatório.

Cabe à administração pública, por meio do edital de abertura do processo licitatório definir, com base nos critérios estabelecidos pela lei, os requisitos mínimos para a habilitação das empresas que podem participar do certame licitatório e definir o objeto do certame (aquilo que se pretende comprar), atribuindo a este objeto um valor máximo para a sua aquisição, baseado em valores de cotações realizadas preliminarmente à realização do edital de abertura. Após esta parte do processo, com a recepção da documentação de habilitação e os valores





das propostas, cabe à Comissão de Licitação verificar se estão atendidos os critérios definidos no edital de abertura do certame, para fins de habitação dos participantes. Com as propostas dos participantes habilitados, há a escolha daquela que apresente o melhor critério (preço ou técnica), conforme definido no edital e finalizar o processo homologando o resultado da licitação, adjudicando o vencedor e elaborando o contrato de entrega dos bens ou de prestação do serviço licitado.

O objetivo desta disciplina é oferecer noções teóricas básicas sobre o tema para que, em situações práticas, você tome as melhores decisões, considerando o que determina o ordenamento jurídico brasileiro e as necessidades da administração pública em que atuar. Você também consegue identificar e escolher a adequada modalidade de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade.

Aproveite as oportunidades que o curso lhe oferece, executando todas as atividades propostas e procurando informações complementares nos recursos que são disponibilizados no Ambiente Virtual.

A sistemática do modo como se processam as aquisições de bens e serviços, pela Administração Pública, deve ser propagado e conhecido de todos, para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos disponibilizados pela população para a Administração Pública.

Bons estudos!

Professor Doutor Carlos Alberto Kühl





CAPÍTULO 1 Aspectos Gerais

As aquisições de bens e serviços realizados pela Administração Pública seguem alguns procedimentos administrativos formais definidos em lei, que têm por objetivo cumprir o princípio constitucional de isonomia, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e garantir a oportunidade de participar do certame para o maior número possível de interessados, dando a eles um tratamento igualitário.

A lei que define os procedimentos gerais para fins de aquisição de bens e serviços dos entes públicos é a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993), na qual são apresentados os aspectos globais referentes aos procedimentos obrigatoriamente adotados pela Administração Pública nos processos de compra e na efetivação dos contratos para recebimento dos bens e serviços comprados por meio dos dispositivos descritos na lei.

Noções gerais de procedimentos licitatórios na visão dos Tribunais de Contas





1.1 Definição dos princípios constitucionais

O processo licitatório segue estritamente os princípios constitucionais básicos elencados. Nesse tópico apresenta-se, de forma sucinta, as definições:

- Princípio da Isonomia determina dar um tratamento igualitário a todos os interessados em participar do certame. Essa é a condição essencial para garantir a competição, em todas as fases do processo licitatório.
- Princípio da Legalidade o administrador público age de acordo com os parâmetros descritos pela legislação. Não pode agir, e nem deixar de agir, senão de acordo com a forma determinada na lei.
- Princípio da Impessoalidade a administração pública estabelece critérios objetivos nos julgamentos, servindo a todos os licitantes de forma igualitária, sem preferências ou aversões pessoais ou partidárias. Os critérios objetivos de julgamento estão descritos no ato convocatório.
- Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa tanto os agentes públicos quanto os licitantes, mantêm, durante o processo licitatório, conduta lícita, compatível com os princípios morais, éticos e dos bons costumes e com as regras da boa administração.





- Princípio da Publicidade todos os atos realizados pela administração pública, durante o processo licitatório, são de fácil acesso para todos os interessados, o que inclui também os atos relativos aos controles realizados nos processos licitatórios emanados da Administração Pública.
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório refere-se ao fato de que nada pode ser criado ou feito sem que exista a pre-visão, no ato convocatório. Desta forma, obriga a Administração Pública e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório e a segui-las fielmente.
- Princípio do Julgamento Objetivo define que o administrador público observa critérios objetivos no julgamento das propostas, definidos no ato convocatório. Com isso, afasta-se a possibilidade que critérios subjetivos ou não previstos no ato convocatório sejam utilizados pelo julgador, mesmo que os critérios não previstos no ato convocatório beneficiem a Administração Pública.
- Princípio da Celeridade é consagrado pela Lei n. 10.520 (BRASIL, 2002), como um dos norteadores dos procedimentos licitatórios na modalidade de pregão. Em essência, simplificam os procedimentos e as formalidades desnecessárias e consagra que as decisões, sempre que possível, sejam tomadas no momento da sessão, na presença (física ou virtual) de todos os interessados no certame. (BRASIL, 1988; MORAES, 2002)





É com base nesses princípios que a Administração Pública alicerça o processo de aquisição de bens e serviços, fazendo com que os servidores responsáveis pelos procedimentos licitatórios atendam os dispostos nas legislações correlatas.

1.2 Responsáveis pela elaboração do processo de licitação

Na Administração Pública são designados servidores responsáveis pelo processo licitatórias. Os servidores, agentes públicos são nomeados mediante ato administrativo como, por exemplo, uma portaria, para integrar a comissão de licitação, ser pregoeiro ou para realizar licitação na modalidade de convite.

A Comissão de Licitação, é formada por, no mínimo, três membros. É necessário que, pelo menos, dois deles sejam servidores qualificados para desempenhar a função e que sejam do quadro permanente do órgão da Administração Pública responsável pelo certame licitatório.

É possível que a comissão de licitação seja permanente, quando o ato de designação for para um determinado tempo para que a comissão desempenhe suas funções em processos licitatórios dentro do período estabelecido no ato de designação. Também é possível que a comissão de licitação seja designada para a realização de uma licitação específica, assim chamada de comissão de licitação especial. O ato de designação indica a composição da comissão e o objeto da licitação determinada. Cabe sa-





lientar que a comissão especial pode exercer a sua atividade em mais de um processo licitatório, desde que estejam vinculados aos objetos descritos no ato de designação para a comissão especial de licitação.

A Comissão de Licitação é criada pela Administração Pública com a função de examinar todos os documentos e procedimentos relativos aos processos de licitação, nas modalidades de concorrência, tomada de preços e convite. Entre as funções está o receber, examinar e julgar os documentos encaminhados pelos licitantes, para fins de cadastramento, no certame.

A Comissão de Licitação pode ser substituída pela indicação de apenas um servidor para realizar as atividades da comissão, em caráter excepcional e apenas para a modalidade de convite e em pequenas unidades administrativas ou na falta de pessoal disponível para compor a comissão de licitação.

Nas licitações na modalidade de pregão também é necessária a indicação, por meio de ato administrativo, tanto do pregoeiro quanto da equipe de apoio. Esta indicação também pode ser permanente ou para executar licitações específicas.

O ato administrativo de constituição da Comissão Permanente de Licitações ou para indicação de Pregoeiro é realizada por um período de até um ano, sendo possível reconduções para períodos subsequentes. Ressalva-se que, para a Comissão de Licitação, não é permitida a recondução integral dos membros. É necessário que haja alternância de, pelo menos, um dos membros da comissão.





1.3 Estimativa do valor da licitação (valor da contratação)

Quando do início do processo de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, há que estimar o valor da aquisição, que determinará o tipo de procedimento a ser executado para realizar a aquisição, exceto no caso de pregão, no qual o valor não é fundamental para a escolha.

As estimativas de valor são realizadas com base em valores de mercado, em cotações reais dos valores dos itens a adquirir. As cotações, obrigatoriamente, compõem e são juntadas ao processo de licitação.

Quando a aquisição se referir a bens e produtos, a estimativa total considera o valor unitário de cada item, multiplicado pela quantidade de unidades descritas, pela Administração Pública, como necessárias para o desempenho das atividades.

Quando a aquisição se referir a obras ou serviços a serem executados, a estimativa é detalhada em planilhas que expressam o valor dos custos unitários e de sua composição, os custos unitários, as quantidades e o valor total de cada item que compõe o custo total da obra ou serviço a ser executado pelo licitante.





O valor total da estimativa do valor da contratação é o valor base para a abertura do processo licitatório e é com base nele que a Administração Pública verifica e emite uma declaração de que existem recursos orçamentários e financeiros para realizar a aquisição dos bens e/ou serviços descritos no ato convocatório do processo de licitação.

1.4 Fracionamento da despesa

No capítulo 2 aborda-se as modalidades de licitação que são balizadas pelo valor global da estimativa de valores para a aquisição proposta pelo processo licitatório. Quanto maior o valor, maiores são as obrigações e prazos necessários para o atendimento dos requisitos previstos na legislação. Logo, um processo licitatório, a modalidade concorrência, obrigatória para grandes aquisições, demanda maiores prazos e requisitos processuais a serem atendimentos pela Administração Pública. (PEREIRA JÚNIOR, 2002).

Em razão disto, o Administrador Público é tentado a usar o fracionamento da despesa para utilizar-se de modalidade inferior à estabelecida pela legislação ou realizar a contratação direta, sem processo licitatório.

Por exemplo, a Administração Pública não pode dividir uma obra em duas etapas para não ser necessária a realização de uma licitação na modalidade de concorrência pública, realizando, por exemplo, duas licitações na modalidade de tomada de preços. A exceção a essa regra





é quando cada etapa tem natureza específica e que podem ser executadas por especialidades diversas do licitante ganhador da outra etapa.

Outro é o fracionamento da quantidade de itens necessários à aquisição para que o processo seja mais ágil. Assim, fraciona-se um total de X produtos necessários (canetas, por exemplo) em duas ou mais partes, para que o processo de aquisição seja realizado na modalidade convite, que é mais rápido que as modalidades de tomada de preços e concorrência.

Em suma, a Administração Pública não pode fracionar para atenuar os procedimentos licitatórios (utilizando uma modalidade mais branda), pode, sim, realizar diversos procedimentos licitatórios, para o mesmo item, durante o ano, desde que a modalidade de licitação considere o valor total das aquisições dos itens, para as necessidades do ano. Se o somatório do valor global de estimativa de compra de todos os itens para o ano enquadrar-se nos valores determinados para a modalidade concorrência, a Administração Pública realiza todos os procedimentos licitatórios para aquisição deles na modalidade, independentemente do valor individual de cada processo licitatório.

O fracionamento de itens nos processos licitatórios também está intimamente ligado à falta de planejamento dos Entes Públicos. Quando não há planejamento adequado, não se sabe, exatamente, o que é necessário adquirir para atender às demandas da Administração Pública o que ocasiona, no início do ano, fazer a aquisição de um item em unidades inferiores para atendimento das necessidades até o final do ano.





Posto isto, verifica-se que o fracionamento existe em duas situações: vontade deliberada da Administração Pública em utilizar-se de modalidade não legal de licitação e por falta de planejamento das necessidades. Nas duas situações, o fracionamento não é aceito para fins de legalidade dos procedimentos de aquisição de bens e serviços, de acordo com a legislação vigente no Brasil.

1.5 Dispensa e inexigibilidade de licitação

A licitação é a regra geral quando a Administração Pública necessita adquirir bens e serviços, inclusive obras. Entretanto, existem algumas exceções a esta regra geral que são conhecidas como contratações diretas e são descritas na legislação como Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação.

A aquisição por dispensa de licitação é uma modalidade prevista no artigo 24 da Lei n. 8.666/93 e considera que o valor da aquisição (baixo valor) não compensa os custos administrativos com que o ente público arca para atender os procedimentos licitatórios das outras modalidades. (FERNANDES, 2016; JUSTEN FILHO, 2001; OLIVO, 2011).

O limite para aquisição com dispensa de licitação é de 10% do limite previsto para a modalidade de convite. Considerando os valores atualizados pelo Decreto n. 9.412 (BRASIL, 2018), é possível à Administração Pública realizar, com dispensa de licitação, a aquisição de bens e serviços até o valor R\$ 17.600,00 e para obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 33.000,00.





Cabe salientar que este procedimento de dispensa de licitação não se enquadra no fracionamento de despesas, descrito no item 1.4. Portanto, a Administração Pública não pode fracionar as despesas para adquirir produtos ou serviços por meio de dispensa de licitação.

Uma interpretação mais abrangente sobre como identificar as despesas passíveis de dispensa de licitação por pequeno valor é encontrado no artigo de Silvia Pontes Rocha Martins, na Revista dos Tribunais

Parâmetro objetivo para identificar as despesas para dispensa de licitação por pequeno valor

Outra possibilidade de dispensa de licitação é no caso de emergência ou calamidade pública (conforme inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93), que define que, quando ficar comprovada necessidade premente de realizar alguma aquisição de bens e/ou serviços necessários para o atendimento emergencial de determinada situação que coloca em risco pessoas, obras, equipamentos, serviços, tanto de bens públicos quanto particulares, causando prejuízos, este tipo de procedimento pode ser adotado pela Administração Pública, sendo que, em caso de obras ou serviços, o prazo máximo de execução ultrapasse os 180 dias. Também define a lei que, independentemente do prazo do contrato, não há nenhum tipo de prorrogação.





O caso da inexigibilidade de licitação é considerado como uma licitação dispensada, no qual a lei isenta, expressamente, do dever de realizar a licitação. O artigo 25 da Lei n. 8.666 (BRASIL, 1993) apresenta um rol de exemplos de hipóteses de inexigibilidades.

Difere basicamente da dispensa de licitação pois naquela é possível existir competição, mas a lei dispensa a sua realização, nesta a competição é impossível pela inviabilidade de competição ou por ser desnecessária.

Quando a licitação (inexigibilidade dela) é caracterizada pela inviabilidade de competição é em razão da inexistência de outros fornecedores ou produtos capazes de atender à demanda da Administração Pública, como por exemplo a existência de apenas um fornecedor do produto necessário para atendimento das necessidades do órgão público.

A inexigibilidade de licitação caracterizada pela não necessidade de competição é mais premente em credenciamentos de profissionais, como médicos, dentistas, professores etc., em de hospitais, o que não se configura como uma contratação imediata.





CAPÍTULO 2

Modalidades e Tipos de Licitação

Quando as aquisições de bens e serviços necessários à Administração Pública não se enquadram nas possibilidades previstas para a dispensa ou para a inexigibilidade de licitação (descritos no item 1.5), as aquisições ocorrem por meio de um processo licitatório em uma das modalidades previstas pela legislação, convite, tomada de preços, concorrência ou pregão. A modalidade pregão será vista no Capítulo 3. No 2 aborda-se os principais tópicos das outras três modalidades de licitação.

O principal aspecto para a definição da modalidade de licitação utilizada pela Administração Pública é o valor de abertura do processo licitatório, calculado com base nas estimativas de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, conforme descrito no item 1.3.

Estes valores constam na Lei n. 8.666 (BRASIL, 1993) e permaneceram os mesmos até o ano de 2018, quando por meio do Decreto n. 9.412 (BRASIL, 2018) sofreram um reajuste, para atualização dos valores, em virtude da perda de poder aquisitivo da moeda desde a data da instituição dos limites. Cabe salientar que os valores foram corrigidos por percentual bem inferior ao valor da inflação acumulada de 1993 até 2017. Para suplantar as perdas inflacionárias era necessário reconhecer uma atualização de pelo menos o dobro da que foi efetivamente aprovada pelo Decreto n. 9.412 (BRASIL, 2018).





Desta forma, com base no Decreto n. 9.412 (BRASIL, 2018), os limites para cada tipo de modalidade de licitação são descritos no quadro 1.

Quadro 1 – Valores limites das modalidades de licitação

TIPO DE AQUISIÇÃO	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Até R\$ 330.000,00	Até R\$ 3.300.000,00	Acima de R\$ 3.300.000,00
DEMAIS LICITAÇÕES (exceto obras e serviços de engenharia)	Até R\$ 176.000,00	Até R\$ 1.430.000,00	Acima de R\$ 1.430.000,00

Fonte: BRASIL (2018).

Com base nos valores das cotações a Administração Pública enquadra a licitação em uma das modalidades descritas no Quadro 1. É possível para a Administração Pública realizar o processo licitatório pela modalidade de maior valor para qualquer aquisição. Para uma licitação no valor de R\$ 150.000,00 a Administração Pública pode, por exemplo, realizar uma tomada de preços ou uma concorrência. O que não é permitido é realizar uma licitação na modalidade de convite ou tomada de preços para um objeto no valor de R\$ 5.000.000,00.

O que muda nas diferentes modalidades de licitação? Basicamente a grande diferença diz respeito aos prazos necessários entre o edital de abertura e o início da verificação das propostas e habilitação dos licitantes. Obviamente não existem apenas estas diferenças, mas é a mais importante para a Administração Pública, pois os prazos devem ser cumpridos e a modalidade escolhida (ou obrigatória por Lei) somente é encerrada após o transcurso dos prazos legais. Logo, o objeto da licitação somente estará disponível para a Administração após findados estes prazos.





Os prazos mínimos do instrumento convocatório dos processos de licitação estão descritos no Quadro 2. Cabe salientar que para efeito da lei de licitações, dia útil é aquele dia em que existe expediente no órgão que está executando a licitação.

Quadro 2 – Prazos mínimos de divulgação do ato convocatório

MODALIDADE	TIPO DE LICITAÇÃO	PRAZOS
Concorrência	Empreitada Integral ou Melhor Técnica ou Técnica e Preço	45 dias
	Em outras situações	30 dias
Tomada de preços	Melhor Técnica ou Técnica e Preço	30 dias
	Em outras situações	15 dias
Convite	Em qualquer situação	5 dias úteis

Fonte: BRASIL (1993).

Estes prazos descritos são obrigatoriamente observados pela Administração Pública, o que evidencia que se o processo licitatório for realizado como convite, a agilidade processual será bem maior do que realizar uma concorrência. Isto explica alguns atrasos que o ente público tem em atender as demandas de aquisições, quando não é devidamente planejado o processo de compras, ocasionado, em alguns casos, a falta de produtos e o atraso de serviços, pela necessidade de atendimento dos prazos estabelecidos em lei.





Exemplo de um estrato de carta convite, evidenciando o prazo de 8 dias corridos, prazo maior que os 5 dias úteis descritos no quadro 2

Os processos de licitação têm duas fases, a interna e a externa. Na fase interna são executados todos os procedimentos necessários antes da publicação do ato convocatório (edital de abertura do processo de licitação), quando são sanados quaisquer vícios processuais que existam, sem necessidade de anular atos já praticados. São atendidas as necessidades de formulação do edital, a solicitação de aquisição do item licitado, a elaboração de projetos ou de cotações dos produtos a serem adquiridos, para fins de estimação do valor de abertura do processo licitatório, a verificação e indicação dos recursos orçamentários e financeiros necessários para a aquisição dos itens descritos no certame e a definição da modalidade e do tipo de licitação adotados.

O ato convocatório, um edital ou um convite, objetiva estabelecer as condições necessárias à participação dos licitantes (habilitação), ao desenvolvimento da licitação (prazo, tipo de licitação, lotes, valores máximos etc.), impugnações e recursos (quando algum licitante se achar prejudicado no certame) e à futura contratação (prazos de entrega, execução, forma de pagamento etc.).





As minutas do ato convocatório são alvo de avaliação por parte da assessoria jurídica da Órgão Público, para verificar se o disposto no documento está de acordo com a legislação vigente. Também é necessário à minuta do convite, mesmo não existindo clara disposição sobre isto. na legislação.

Já a fase externa da licitação inicia com a publicação do ato convocatório (edital ou convite) e se estende até a contratação do licitante para entrega do bem, execução da obra ou prestação do serviço. Tanto na análise dos documentos de habilitação da empresa, quanto na inclusão no ato convocatório, prima-se pela razoabilidade para não incorrer na criação de critérios restritivos ao caráter competitivo. Posto isto, não se solicita documentos que não sejam úteis para a tomada de decisão sobre se o licitante está apto para participar da licitação.

São exigidos dos licitantes, para fins de habilitação e considerando o tipo de objeto a ser licitado, as seguintes documentações:

- habitação jurídica;
- regularidade fiscal;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira;
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7. da Constituição Federal.





Em relação à habilitação jurídica, são verificados os documentos comprobatórios da aptidão do licitante para desempenhar as atividades de pessoas físicas ou jurídicas, em relação ao objeto licitado. Exemplos de documentos observados: ato constitutivo, contrato social, estatuto em vigor.

Já na regularidade fiscal verifica-se se o licitante está regular frente ao fisco. São exemplos de documentos requeridos as certidões negativas das diversas esferas do fisco (Federal, Estadual, Municipal e Distrital), inclusive às relativas ao FGTS e à Seguridade Social.

A qualificação técnica é exigida em processos de execução de obras, prestação de serviços e de alguns bens não considerados bens comuns. Para licitações que apresentam estas particularidades são observados os documentos relativos à qualificação técnica, que pode ser apenas de apresentação de registro ou inscrição em entidade profissional de classe até a apresentação de atestados que comprovem que o licitante já executou obra ou prestou serviço semelhante, compatível com o objeto do certame.

A qualificação econômico-financeira diz respeito à capacidade do licitante de atender ao objeto licitado com os recursos próprios. Usualmente é solicitada esta qualificação para a execução de obras, pois é necessário que o licitante ganhador tenha recursos financeiros para iniciar a obra até o primeiro recebimento de valores (estes prazos ou etapas para o primeiro recebimento estão descritos no ato convocatório e após a adjudicação e a homologação do resultado são partes integrantes do contrato firmado entre o licitante e o órgão público).





Os documentos solicitados para esta comprovação são os demonstrativos contábeis elaborados de acordo com a lei vigente no País (Balanço Patrimonial e outras demonstrações do último exercício findo). Também são solicitadas garantias dos licitantes mediante algumas possibilidades: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. Estas garantias constam no ato convocatório e exigidas no momento da assinatura do contrato.

O cumprimento do disposto na Constituição Federal dar-se-á pela declaração do licitante, assinada pelo responsável, de que na empresa licitante não há trabalhos de menores de idade, salvo na condição de aprendiz e nem execução por menores de dezoito anos de trabalhos insalubres, perigosos ou em horário noturno.

Todos os documentos necessários para a habilitação do licitante são entregues ao órgão que realiza a licitação na forma com o descrito no ato convocatório. O licitante deve atentar para as normas descritas no ato convocatório de entrega dos documentos de habilitação, tanto da estrutura, quanto do prazo e local de entrega.

Também no ato convocatório estão descritas as regras de apresentação das propostas de preços para os itens licitados. As propostas estão evidenciadas em documentos que contenham a identificação da empresa licitante, com assinatura de quem tem poder para tal, sem rasuras, com clareza dos itens e valores da proposta e que não seja escrita de próprio punho (deve ser datilografada ou impressa por meio de computador).





Exemplo de um edital de abertura de concorrência pública em que consta a necessidade de diversas comprovações técnicas e capacidade econômico-financeira propostas pelo Governo do Estado do Espírito Santo

2.1 Tipos de licitação

O tipo de licitação é o critério estabelecido pela Administração para o julgamento das propostas recebidas.

Os tipos de licitação mais comuns são, de acordo com Justin Filho (2001) e Felgueiras (2007):

- Menor preço é o critério mais comum utilizado para as aquisições da Administração Pública, pois seleciona vencedora a proposta que apresentar o menor preço para a aquisição dos itens descritos no processo licitatório.
- Melhor técnica utilizada normalmente para processos licitatórios que versem sobre serviços de natureza predominantemente intelectual, não leva em consideração os valores da proposta e sim os aspectos técnicos apresentados pelos licitantes.
- Técnica e preço é utilizada quando, além do preço, a técnica dos produtos e/ou serviço adquiridos é importante para a Administração Pública. Obtém-se a melhor proposta pela média ponderada entre a técnica e o valor apresentados por cada licitante. O fator de ponderação de cada item consta no edital de abertura do processo licitatório.





2.2 Resultado da licitação e adjudicação

Considerando as disposições do ato convocatório, a Comissão de Licitação ou responsável pela licitação, designado, verificar os documentos de habilitação dos licitantes interessados no objeto da licitação. (FURTADO, 2001).

Na análise da habilitação são considerados os itens previamente descritos no ato convocatório, sem a inclusão ou exclusão de nenhum, para não haver impugnação o ato convocatório.

Na avaliação dos documentos de habilitação dos licitantes pode ocorrer de nenhum ser habilitado, de apenas alguns o serem ou de todos serem habilitados. Existe a possibilidade de recurso quanto à inabilitação do licitante. Nesse caso, o resultado da licitação permanece em efeito suspensivo até o julgamento do recurso interposto. O ato convocatório define os prazos para entrar com recursos e o prazo para o julgamento.

Quando ocorre a existência de pelo menos um licitante ser habilitado, passa-se para a fase de análise da proposta de preços. Quando houver mais que um licitante habilitado, verifica-se qual a melhor proposta para o de tipo de licitação em realização. Nesse caso, como exemplo de uma licitação de menor preço, a menor proposta para o item licitado é considerada a vencedora do certame e o resultado descrito em ato homologado que vai para adjudicação do responsável pelo órgão para efetivar a assinatura do contrato. (SOUZA, 1997).

Para saber mais sobre os procedimentos de adjudicação e homologação, confira as definições apresentada por Petrônio Braz, em documento da UFSC





CAPÍTULO 3

A Licitação na Modalidade Pregão

A modalidade de licitação denominada pregão não é descrita na Lei n. 8.666/93. Foi inserida como modalidade de licitação permitida para os entes públicos, na versão presencial, pela Lei n. 10.520 (BRA-SIL, 2002), após aproximadamente dois anos da descrição na Medida Provisória n. 2.026, de 04 de maio de 2000 (BRASIL, 2000). A possibilidade de realizar licitação por meio de um pregão eletrônico foi instituída pelo Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 (BRASIL, 2005).

A licitação realizada na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, que segundo a Lei n. 10.520 (BRASIL, 2002), são entendidos aqueles "[...] cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (BRASIL, 2002).

Uma grande diferença na fase interna do processo licitatório na modalidade pregão é a inexistência de uma Comissão de Licitação, que é substituída pelo pregoeiro e sua equipe, os responsáveis pelos atos administrativos internos, em especial da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





Cabe também ao pregoeiro as atividades de recebimento das propostas e dos lances, a análise relativa à aceitabilidade e a definição da classificação, a habilitação, com base na análise documental expressa no edital e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (FERNANDES, 2015; TOLOSA FILHO, 2009).

O processo do pregão é semelhante ao das outras modalidades de licitação. O prazo entre a publicidade do ato convocatório e a abertura das propostas para o pregão é de no mínimo 8 dias úteis, o que torna esta modalidade mais ágil para a Administração Pública. Não existe valor mínimo ou máximo para a entidade realizar um pregão, exige-se, apenas, atenção para que o objeto licitado se enquadre como bem comum nos termos da legislação vigente.

Na modalidade de pregão presencial, os licitantes apresentam as propostas para os itens licitados de forma presencial, em sessão aberta de apresentação das propostas. Cada licitante apresenta tantas propostas quanto achar coerente para cada item a ser licitado, reduzindo o valor para a Administração Pública. Somente podem fazer propostas verbais aqueles licitantes que apresentaram a proposta de preços por escrito, em valores não superiores a 10% da proposta de menor valor.





Cessadas as propostas, tem-se o menor valor para o item. A partir desse momento, analisa os documentos de habilitação, da mesma forma com que é realizado nas outras modalidades de licitação. Quando o licitante é considerado habilitado, o objeto licitado é homologado e adjudicado em seu favor e, posteriormente, redigido e assinado e contrato.

Caso algum licitante interponha recursos aos procedimentos do pregão presencial, o licitante informa tal manifestação ainda durante a sessão pública, para que conste na ata. O recorrente tem prazo de 3 dias para juntar ao processo as razões do recurso e os outros licitantes têm mais 3 dias para impugnar o recurso apresentado.

O pregão eletrônico mantém semelhança com o pregão presencial, entretanto os lances são realizados eletronicamente, sem a necessidade de presença física, a sessão é virtual por meio de sistema eletrônico próprio para esta finalidade.

A habilitação do licitante também se processa via eletrônica e não é necessário o encaminhamento de documentação física. Analisados os documentos pelo pregoeiro e sua equipe e considerado os habilitados, elaborar-se a ata de pregão eletrônico. Não havendo recursos dar-se-á continuidade aos trâmites para fins de homologação e adjudicação do resultado e elaboração do contrato para assinatura das partes.





Considerações Finais

As ações da Administração Pública são pautadas pelas determinações da legislação pois, em todas as áreas da Administração Pública, existe uma regra do que deve ser feito pelos administradores e isto é executado, em todas as suas minúcias.

No caso das aquisições de bens, serviços e obras, a regra básica é o processo de licitação, repleto de requisitos legais obrigatórios, ritos a serem seguidos, prazos a serem cumpridos e obrigações acessórias a serem executadas. Sem o cumprimento das normas, as aquisições são passiveis de serem consideradas ilegais e o responsável pelo órgão público (ordenador de despesas) obrigado a prestar esclarecimentos aos órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Auditoria Interna, Controladoria Interna, Controladoria Geral da União, Ministério Público, Câmara de Vereadores, de Deputados, entre outros).

Aos executores de compras públicas, atender aos preceitos legais do processo de licitação, é uma obrigação de ofício. Para as empresas que pretendem negociar com os órgãos públicos conhecer estes meandros legais é uma vantagem competitiva e para os cidadãos comuns é uma arma para verificar a aplicação dos recursos públicos.

Espera-se que com esse breve relato das principais normas relativas aos processos de licitação vocês possam desempenhar melhor a atividade profissional, seja em órgãos públicos ou privados, entendendo como funciona a sistemática de aquisição de bens e serviços num órgão público.





Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de junho de 2019.

_____. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Publica e dá outras providencias. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em 15 de junho de 2019.

_____. Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 15 de junho de 2019.

_____. Lei n.10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em 15 de junho de 2019.

_____. **Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm. Acesso em 15 de junho de 2019.

_____. **Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018**. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9412.htm. Acesso em 15 de junho de 2019.

_____. Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos**: Orientações básicas. 3. ed. rev. atual. e ampla. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2006.





FELGUEIRAS, José Antônio. Contabilidade Pública. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 10. ed. Brasília: Fórum, 2016.

_____. **Sistema de registro de preços e pregão**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2001

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVO, Luis Carlos Cancelier de. Licitação, contratos e convênio. Florianópolis: CAPES-UAB 2011.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA, Fátima Regina. Manual básico de licitação. São Paulo: Nobel 1997.

TOLOSA FILHO, Benecdito de. Pregão: uma nova modalidade de licitação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.





UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ - UNICENTRO

NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - NEAD UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB

Prof. Dr. Maurício Camargo Filho Coordenador Geral Curso

Prof^a. Dr^a. Maria Aparecida Crissi Knuppel Coordenadora Geral NEAD / Coordenadora Administrativa do Curso

Prof.^a Ms^a. Marta Clediane Rodrigues Anciutti Coordenadora de Programas e Projetos / Coordenadora Pedagógica

Murilo Holubovski **Designer Gráfico**

evening_tao / Freepik Elementos gráficos

